

Artigo 40º

Revogação

É revogado o Decreto-lei nº 25/2001, de 5 de Novembro.

Artigo 41º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Vera Valentina Benrós de Melo Duarte – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Cristina Fontes Lima

Promulgado em 10 de Novembro de 2009 .

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 47/2009

de 23 de Novembro

A Protecção Social exige um esforço permanente de adaptação à realidade em que se enquadra, nomeadamente, às condições da nossa economia, para melhorar os níveis de satisfação dos segurados, pensionistas e dos seus familiares.

Constata-se que em alguns sectores de actividade, e para certas profissões, os salários declarados ao INPS são de valor muito irrisório, com impacto negativo e comprometedor da sustentabilidade do sistema.

É nesta linha, que se impõe uma adequação do Decreto-lei 5/2004, de 16 de Fevereiro, republicado através do Decreto-Lei número 51/2005, de 25 de Julho, com destaque para o artigo 11º, que estabelece a base de incidência contributiva.

Para o efeito, através de uma nova redacção ao referido artigo, convencionou-se um valor mínimo para a base contributiva, indexado a uma percentagem da remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A aplicável aos Agentes da Administração Pública no Plano de Cargos Carreiras e Salários, por forma a garantir a sustentabilidade ao sistema.

Refira-se ainda que, para além da procura de sustentabilidade do sistema, a importância da remuneração assim convencionada, reside no facto de permitir a melhoria do nível das prestações concedidas aos beneficiários, sobretudo, no que se refere às prestações substitutivas dos rendimentos.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração do artigo 11º do Decreto-Lei 5/2004

É alterado o artigo 11º do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua redacção dada pelo Decreto-lei 51/2005, de 25 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11º”

Base de incidência contributiva

1. (...)

2. (...)

3. A base de incidência contributiva não pode ser inferior a 80% da remuneração correspondente à referência 1, escalão A, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, sendo este limite arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

4. Se a remuneração for calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência será a trigésima parte de 80% daquela remuneração referida no número antecedente.

5. Nos casos em que o número de dias de trabalho efectivo mensal for inferior aos trinta dias, o limite de dias a declarar não pode ser inferior a 10.

6. O segurado que tenha recebido uma indemnização por cessação do contrato de trabalho, pode optar por remeter à entidade gestora o valor correspondente à percentagem das contribuições dos trabalhadores, mantendo, em consequência, pelo número de meses a que a indemnização respeita, o direito à assistência médica e medicamentosa, às prestações na maternidade, ao abono de família e às prestações complementares.”

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 30 de Julho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 48/2009

de 23 de Novembro

A Lei de Bases da Protecção Social trouxe um conjunto de importantes inovações, no ordenamento jurídico da protecção social, designadamente no concernente à protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta própria, determinando a obrigatoriedade de o sistema de protecção social abranger aqueles que exercem uma actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

O Decreto-Lei nº 28/2003, de 25 de Agosto, permitiu que os trabalhadores abrangidos, mesmo no quadro da

obrigatoriedade da inscrição no regime, exercessem o direito de opção quanto a modalidade do evento que pretendessem ver coberto.

Esta opção veio a revelar-se comprometedora da eficácia da protecção social dos trabalhadores por conta própria.

Igualmente, quanto ao âmbito de aplicação pessoal, o mesmo dispositivo somente permite que os trabalhadores por conta própria constantes da tabela supletiva dos mínimos do IUR, sejam enquadrados, tendo causado uma selectividade negativa na aplicação do diploma. Em consequência, outros trabalhadores, apesar de também exercerem actividade profissional por conta própria e geradora de rendimentos, não são enquadrados.

Na busca de aperfeiçoamento legislativo, julga-se oportuno que se revogue o Decreto-Lei nº 28/2003 de 25 de Agosto e se aprove o presente diploma, onde consta um conjunto de princípios necessários à concretização efectiva dos direitos à protecção social dos trabalhadores por conta própria mas, também, um desenvolvimento capaz de criar as condições que permitam o enquadramento de vários segmentos de profissionais que, actualmente, mesmo que possuindo rendimentos pelo exercício de actividade laboral por conta própria, não podiam ser integrados, ficando por conseguinte, sem resposta em termos de cobertura social.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 53º da Lei nº 131/V/2001, de 22 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define, no âmbito da previdência social obrigatória, a protecção social dos trabalhadores independentes, adiante designado por regime dos trabalhadores por conta própria.

Artigo 2º

Âmbito

O regime de trabalhadores por conta própria rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelas normas do regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 3º

Gestão Financeira

A gestão financeira do regime dos trabalhadores por conta própria é feita de forma autónoma em relação aos restantes regimes, para que se assegure a sua avaliação técnica, procurando a necessária adequação e o equilíbrio financeiro.

CAPITULO II

Secção I

Artigo 4º

Definição do âmbito pessoal

São obrigatoriamente abrangidos no âmbito do regime de trabalhadores por conta própria, os indivíduos que exerçam

actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, e não se encontrem, em função da mesma, obrigatoriamente abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 5º

Caracterização de trabalhadores por conta própria

1. Para efeitos de enquadramento, são considerados trabalhadores por conta própria, os que exerçam a sua actividade profissional sem subordinação, mesmo que o resultado da sua actividade seja prestado a outrem.

2. Presume-se que a actividade é exercida sem subordinação, quando ocorram algumas das seguintes circunstâncias:

- a) O trabalhador tenha, no exercício da sua actividade, a faculdade de escolher os processos e meios a utilizar, que podem ser total ou parcialmente da sua propriedade;
- b) O trabalho não se encontre sujeito a horário e/ou a períodos mínimos de trabalho, salvo quando tal resulte da directa aplicação de normas do direito laboral;
- c) A actividade do trabalhador não se integre na estrutura de processo produtivo, na organização do trabalho ou na cadeia hierárquica de uma empresa;
- d) Quando se fazem substituir livremente.

Artigo 6º

Categorias de trabalhadores abrangidos

1. Integram-se no âmbito pessoal do regime regulado no presente diploma:

- a) Os trabalhadores que exerçam, de forma permanente, qualquer actividade profissional por conta própria, susceptível de gerar rendimentos;
- b) Os trabalhadores que exerçam actividade profissional por conta própria, constantes da tabela supletiva dos mínimos do IUR;
- c) Os cônjuges dos trabalhadores referidos na alínea a) que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua actividade, com carácter regular e permanente;
- d) Os trabalhadores de exploração agrícola ou equiparados cuja actividade nela exercida se traduza em actos de gestão, desde que tais actos sejam exercidos directamente, de forma reiterada e permanente;
- e) Os trabalhadores intelectuais, sendo considerados como tais os autores de obras protegidas nos termos da legislação do direito de autor;
- f) Os artistas, intérpretes e músicos.

2. Consideram-se para os efeitos deste diploma, equiparados a explorações agrícolas, as actividades e explorações de silvicultura, pecuária, horto-fructicultura, avicultura e apicultura.

3. O carácter de permanência afere-se pela adscrição dos titulares de explorações agrícolas ou equiparadas a actos de gestão que exijam uma actividade regular, mesmo que não a tempo completo.

Artigo 7º

Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

O exercício cumulativo de actividade por conta própria, com outra abrangida por diferente regime obrigatório de protecção social, não isenta o trabalhador da sujeição obrigatória ao regime regulado pelo presente diploma, sem prejuízo da aplicação das disposições legais referentes à isenção da obrigação de pagamento de contribuição.

Artigo 8º

Exercício de actividade no estrangeiro

1. Os trabalhadores por conta própria abrangidos pelo regime previsto no presente diploma, que se desloquem ao estrangeiro para o exercício de actividade profissional, podem manter o seu enquadramento neste regime, por um período máximo de 2 anos.

2. Se a deslocação se efectuar para país com o qual Cabo Verde tenha acordo de Segurança Social, aplicam-se as condições estabelecidas nas Convenções de Segurança Social sobre o regime a aplicar.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, só relevam os regimes de prestações na invalidez, velhice e sobrevivência.

Secção II

Início e cessação de actividade

Artigo 9º

Participação do início de actividade

1. Para efeitos de enquadramento, os trabalhadores por conta própria abrangidos pelo presente regime são obrigados a proceder, junto da entidade gestora da previdência social obrigatória, à participação do início de exercício da actividade por conta própria.

2. Os trabalhadores por conta própria estão sujeitos à obrigação prevista no número anterior, mesmo que, no momento do início da actividade, se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção da obrigação contributiva, nos termos do presente diploma.

Artigo 10º

Participação do início de actividade

A participação do início da actividade por conta própria, para efeitos de enquadramento deve ter lugar no prazo de 30 dias após a data em que ocorra o início da respectiva actividade, mesmo nos casos em que haja lugar à isenção da obrigação contributiva.

Artigo 11º

Prova do início de actividade

1. Os trabalhadores por conta própria devem comprovar o efectivo início da actividade, instruindo a participação a que se refere o artigo 10º com documentos, incluindo os de natureza fiscal, comprovando a sua situação profissional.

2. Sempre que não seja possível a apresentação de documentos comprovativos do início da actividade, a

entidade gestora de previdência social deve aceitar as declarações efectuadas pelos interessados quanto à data em que o mesmo ocorreu, sem prejuízo de verificação a efectuar pelos serviços competentes.

Artigo 12º

Cessação do enquadramento no regime

1. A cessação do exercício de actividade por conta própria determina a correspondente cessação do enquadramento neste regime.

2. Os beneficiários devem comunicar à entidade gestora de previdência social a cessação da actividade por conta própria.

Artigo 13º

Participação da cessação de actividade

1. A comunicação a que se refere o número 2º do artigo anterior deve ser efectuada até ao décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação da actividade, a qual deve ser comprovada por documento fiscal.

2. Nos casos em que a prova por documento fiscal não seja possível no mês em causa, deve a instituição gestora aceitar a declaração apresentada pelo beneficiário, sem prejuízo de verificação a efectuar pelos serviços competentes.

CAPITULO III

Enquadramento e vinculação

Secção I

Enquadramento

Artigo 14º

Inscrição do trabalhador

1. Para efeitos do enquadramento no regime regulado no presente diploma, os trabalhadores por conta própria por ele abrangidos são obrigados a proceder a sua inscrição, junto da entidade gestora de previdência social, através de boletim de modelo próprio a fixar pela entidade gestora.

2. Os trabalhadores por conta própria estão sujeitos à obrigação prevista no número anterior, mesmo que, no momento do início de actividade, se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção da obrigação contributiva, nos termos do presente diploma.

3. Os trabalhadores por conta própria que no início do exercício de actividade por conta própria se encontravam inscritos no regime de previdência social por conta de outrem, devem declará-lo no acto da inscrição, indicando no boletim referido no nº 1 o respectivo número de segurado.

Artigo 15º

Inscrição oficiosa

Quando o trabalhador por conta própria não promova a sua inscrição, pode esta ser efectuada oficiosamente pela instituição competente que do facto notifica o trabalhador.

Artigo 16º

Produção de efeitos

1. O enquadramento no regime dos trabalhadores por conta própria e a inscrição dele decorrente, reportam-se ao primeiro dia do mês seguinte àquele em que tiver tido início a actividade por conta própria.

2. Os trabalhadores por conta própria que cessem o exercício da sua actividade devem declarar à entidade gestora esse facto, até ao décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que o mesmo tenha ocorrido.

3. A cessação referida no número 2 determina a cessação de enquadramento mas não prejudica a inscrição.

CAPITULO IV

ObrigaçãO contributiva

Secção I

Disposições gerais

Artigo 17º

ObrigaçãO de contribuir

1. Os trabalhadores por conta própria estão sujeitos ao pagamento de contribuições, nos termos regulados no presente diploma.

2. Os trabalhadores por conta própria são, no atinente à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras abrangidas pelo regime de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 18º

IsençãO da obrigaçãO de contribuir

Há isençãO da obrigaçãO de contribuir mediante requerimento dirigido à entidade gestora, acompanhado de provas das condições legalmente exigidas aos trabalhadores por conta própria, nos termos estabelecidos no artigo 23º.

Artigo 19º

Prazo e notificaçãO da decisãO de isençãO de contribuir

A decisãO de isençãO de obrigaçãO de contribuir é tomada pela entidade gestora, no prazo máximo de 30 dias a partir da data de entrada do requerimento, devendo do facto notificar o trabalhador por conta própria.

Artigo 20º

ProduçãO de efeitos do requerimento de isençãO

1. A isençãO a que se refere o artigo anterior produz efeitos a partir do início do mês seguinte àquele em que o requerimento tenha dado entrada na instituiçãO gestora do regime.

2. O direito à isençãO da obrigaçãO de contribuir dos pensionistas nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 23º, tem lugar a partir do mês em que os mesmos são notificados do reconhecimento do direito à pensãO.

Artigo 21º

CessaçãO das condições para a isençãO

1. Os beneficiários a quem seja reconhecida a isençãO da obrigaçãO de contribuir, são obrigados a declarar à instituiçãO que os abrange, no prazo máximo de 30 dias, a cessaçãO das condições de que depende a referida isençãO.

2. A cessaçãO das condições para a isençãO constitui o trabalhador na obrigaçãO de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores por conta própria, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 22º

Início e cessaçãO da obrigaçãO de contribuir

As contribuições dos beneficiários deste regime são devidas a partir do mês seguinte ao do início efectivo da actividade por conta própria e até ao final do mês em que ocorra a cessaçãO da mesma.

Artigo 23º

Inexistência de obrigaçãO de contribuir

A obrigaçãO de contribuir não tem lugar quando se verifique:

- a) O exercício de actividade por conta de outrem abrangido por regime obrigatório de previdência social com o exercício de actividade por conta própria;
- b) SuspensãO ou cessaçãO do exercício de actividade por conta própria;
- c) A situaçãO de pensionista de invalidez ou de velhice de regimes contributivos, nacionais ou estrangeiros, legalmente acumulável com o exercício de actividade profissional por conta própria;
- d) A situaçãO de titular de pensãO resultante do risco profissional e cuja incapacidade para o trabalho seja igual ou superior a 70%;
- e) Período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por doença, maternidade, paternidade ou adopçãO, ainda que não haja direito à atribuiçãO ou pagamento dos respectivos subsídios;
- f) Falta de rendimentos devidamente comprovada, pelos trabalhadores intelectuais, artistas e outros abrangidos pelo presente regime.

Artigo 24º

VerificaçãO de requisitos para isençãO de contribuir

1. Para efeito de isençãO de contribuir nos termos referidos no artigo anterior, a entidade gestora pode, a todo o tempo proceder a verificaçãO da subsistência das situações invocadas nomeadamente nas situações de doença.

2. Não se dá como verificada a situaçãO de suspensãO de actividade prevista na alínea b) do artigo anterior, quando a actividade do beneficiário continue a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respectivo cônjuge abrangido pelo presente diploma.

Artigo 25º

Efeitos suspensivos da isençãO

A isençãO da obrigaçãO de contribuir suspende a aplicaçãO do regime dos trabalhadores por conta própria, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculaçãO.

Artigo 26º

AcumulaçãO de actividades com equivalência à entrada de contribuições

Quando no decurso do mesmo mês, se verificar sucessivamente o exercício de actividade independente e situaçãO de doença, maternidade, paternidade e adopçãO,

ou outra situação determinante do registo de remunerações por equivalência, à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência.

Secção II

Determinação do montante das contribuições

Artigo 27º

Base de incidência das contribuições

1. Independentemente da pluralidade de actividades por conta própria eventualmente exercidas, em acumulação, pelo mesmo trabalhador, o cálculo do montante das contribuições dos trabalhadores por conta própria, tem por base uma remuneração convencional escolhida pelo interessado de entre os seguintes escalões indexados à remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A do Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS) da Administração Pública, arredondada para o milhar de escudos imediatamente superior.

2. A escolha pode ser feita de entre os escalões a seguir indicados:

Escalões	Remunerações convencionais Base = Remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A do PCCS da Administração Pública
1º	Ref 1/Escalão A
2º	2 x Ref 1/Escalão A
3º	3 x Ref 1/Escalão A
4º	4 x Ref 1/Escalão A
5º	5 x Ref 1/Escalão A
Outros escalões	n x Ref 1/Escalão A

3. Em caso de escolha de qualquer referência, o limite da remuneração de referência não pode ser superior ao limite fixado como base de tributação definida na tabela supletiva do IUR para o respectivo grupo profissional a que pertence o trabalhador por conta própria.

4. Os beneficiários, no acto de inscrição ou participação de actividade, declaram o escalão da remuneração escolhida para a base de incidência das contribuições.

5. Nos casos em que o beneficiário não indique o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência, deve a instituição gestora competente fixar oficiosamente, para aquele efeito, tomando em conta os salários praticados para a mesma profissão, nos regimes de trabalho por conta de outrem.

6. A base de incidência fixada é actualizada nos mesmos termos em que for a remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A, do PCCS da Administração Pública.

Artigo 28º

Alteração da remuneração convencional

1. Sempre que os trabalhadores por conta própria desejem alterar o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência contributiva, devem declará-lo entre os meses de Setembro e Outubro de cada ano, para que o novo valor produza efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

2. A alteração resultante da declaração a que se refere o número anterior não prejudica a actualização determinada pelo aumento da retribuição de referência prevista no PCCS dos Agentes da Administração Pública.

3. A alteração a que se refere o número 1 é sempre permitida se for para escalão inferior ao que vinha vigorando para o interessado, depois de devidamente fundamentado.

4. A alteração para o escalão mais elevado só é permitida se for para o escalão imediatamente superior ao que vigorava para o interessado e desde que não ultrapasse a remuneração média aplicada à profissão do beneficiário enquadrado no regime de trabalhadores por conta de outrem, do mesmo grupo profissional.

Artigo 29º

Valor diário das contribuições

O valor diário das contribuições é igual a 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal resultante do cálculo efectuado nos termos dos artigos anteriores da presente secção.

Artigo 30º

Taxa

A taxa para o cálculo de contribuições dos trabalhadores por conta própria é fixada por Portaria.

Artigo 31º

Contribuições dos cônjuges

As contribuições devidas pelos cônjuges dos trabalhadores por conta própria, nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 6º, são calculadas nos termos do artigo 27º.

Artigo 32º

Periodicidade e modo de pagamento

1. As contribuições dos beneficiários deste regime reportam-se aos meses civis e o prazo para o seu pagamento é até o dia 15 do mês seguinte ao de referência.

2. O pagamento das contribuições dos trabalhadores por conta própria é feito através de folha-guias de modelo aprovado pela entidade gestora.

3. Para efeitos do presente artigo, aplica-se subsidiariamente as disposições vigentes para o regime de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 33º

Equivalência á entrada de contribuições

1. Os trabalhadores por conta própria têm direito ao registo de remunerações por equivalência durante os períodos e nos termos em que o mesmo direito é reconhecido aos trabalhadores por conta de outrem.

2. O registo por equivalência é sempre feito com base na remuneração convencional considerada como base de incidência, reportada a 30 dias em cada mês.

CAPITULO V

Âmbito material

Secção I

Artigo 34º

Disposições gerais

Integra obrigatoriamente o âmbito material do regime de protecção social dos trabalhadores por conta própria, as prestações previstas nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adopção e, ainda na invalidez, velhice e morte.

Artigo 35º

 Protecção atribuídas nas eventualidades

1. A protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e sobrevivência consubstancia-se na atribuição de prestações pecuniárias de concessão continuada, designadamente, por pensões de invalidez, velhice e de sobrevivência.

2. A protecção da eventualidade doença consubstancia-se no acesso à assistência médica, hospitalar e medicamentosa e na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de doença.

3. A protecção na maternidade, paternidade e adopção consiste na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de maternidade, paternidade e adopção.

Secção II

 Pagamento de prestações

Artigo 36º

 Condição geral do pagamento das prestações

1. É condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores por conta própria, que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada até ao termo do segundo mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação.

2. A condição estabelecida no número anterior não se aplica às prestações de sobrevivência e, no caso, são excluídos do cálculo da pensão os períodos com contribuições em dívida.

Artigo 37º

 Prazo de garantia e índice de profissionalidade

1. O prazo de garantia para a cobertura das eventualidades doença, maternidade, paternidade e adopção, é de quatro meses seguidos ou interpolados, e o mínimo de trinta dias de trabalho efectivo nos últimos três meses que antecedem o mês em que se verifica o facto determinante da protecção.

2. A concessão das prestações nas eventualidades de velhice, invalidez e morte fica sujeito aos seguintes prazos de garantia:

- a) Pensões de invalidez e morte – 5 anos civis seguidos ou interpolados, com registos de retribuição;
- b) Pensões de velhice – 15 anos civis seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

3. Para efeitos do preenchimento do prazo de garantia, são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120 dias.

Artigo 38º

 Condições de pagamento de prestações na doença

1. O subsídio de doença, maternidade, paternidade e adopção é calculado nos mesmos termos fixados para o regime de trabalhadores por conta de outrem, e nas condições a seguir indicadas:

- a) O subsídio de doença não é pago nos primeiros 30 dias em cada impedimento;
- b) O período máximo para atribuição do subsídio de doença é de 365 dias.

2. Os subsídios de doença, maternidade, paternidade e adopção não são acumuláveis com os de mesma natureza atribuídos por outros regimes.

3. O regime de participação nas restantes prestações do ramo de doença é o estabelecido para o regime de trabalhadores por conta de outrem do sistema de protecção social obrigatório gerido pela entidade gestora.

CAPITULO VI

 Disposições finais

Artigo 39º

 Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado neste diploma, e não seja incompatível com a natureza do regime de trabalhadores por conta própria, aplica-se o que estiver estabelecido no regime aplicável a trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 40º

 Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 28/2003, de 25 de Agosto.

Artigo 41º

 Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

 Decreto-Lei nº 49/2009 **de 23 de Novembro**

O presente diploma visa enquadrar os profissionais de serviço doméstico no regime da protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, garantindo-se-lhes, deste modo, uma cobertura em caso de verificação de doença, maternidade, paternidade, adopção, invalidez, velhice ou morte e, ainda, a compensação em encargos familiares.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

 Objecto

O presente diploma visa abranger pela protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, na qualidade de segurados, os profissionais de serviço doméstico.

Artigo 2º

 Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todas as pessoas que realizam, de forma profissional, o serviço doméstico, nos termos definidos pelo artigo seguinte.

2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, não são consideradas profissionais do serviço doméstico, as pessoas ligadas à entidade contribuinte pelos seguintes vínculos familiares:

- a) Cônjuge;
- b) Descendentes ou equiparados e afins;
- c) Ascendentes ou equiparados e afins;
- d) Irmãos e afins.

3. São igualmente excluídas as pessoas em relação às quais o contribuinte se encontre na situação de união de facto reconhecível, nos termos previstos pelo Código Civil.

Artigo 3º

Noção de serviço doméstico

1. Para efeito de aplicação do presente diploma, considera-se de serviço doméstico o contrato, ainda que informal, pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a sua direcção e autoridade, actividades destinadas à satisfação de necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros, nomeadamente:

- a) Confecção de refeições;
- b) Lavagem e tratamento de roupas;
- c) Limpeza e arrumo de casa;
- d) Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes;
- e) Tarefas externas relacionadas com as anteriores;
- f) Execução de serviços de jardinagem;
- g) Costura;
- h) Outras similares, consagradas pelos usos e costumes;
- i) Coordenação e supervisão das tarefas referidas nas alíneas anteriores.

2. Não se considera enquadrado em contrato de serviço doméstico, para efeito deste diploma, o exercício, fora do lar, das actividades referidas no número anterior quando exercidas com fim lucrativo, nomeadamente, em creches, infantários, casas de repouso, unidades de exploração turística, hoteleira ou outras similares.

3. As actividades exercidas nos termos do n.º 2, são enquadradas no regime geral da protecção dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 4º

Enquadramento como contribuinte

As pessoas beneficiárias dos serviços domésticos nos termos referidos no artigo anterior, são, para os efeitos da protecção social, considerados como contribuintes e, como tais, obrigadas a cumprir a legislação aplicável ao regime de trabalhadores por conta de outrem perante a entidade gestora da previdência social.

Artigo 5º

Esquema de prestações

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma, e respectivos familiares, têm direito às prestações do regime de trabalhadores por conta de outrem, nas condições previstas na legislação aplicável.

Artigo 6º

Base de incidência contributiva

1. A base de incidência contributiva não pode ser inferior a 80% da remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A, do Plano de Cargos Carreiras e Salários, aplicável aos agentes da Administração Pública, sendo este limite arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

2. Se a remuneração for calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência é a trigésima parte de 80% daquela remuneração prevista no número anterior.

3. Nas situações previstas no n.º 2, o número de dias declarados para efeitos do cálculo de contribuição não pode ser inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 7º

Inscrições anteriores

A protecção dos profissionais de serviço doméstico anteriormente inscritos no regime da protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem passa a ser regulada pelo presente diploma.

Artigo 8º

Regularização

A regularização da situação dos profissionais do serviço doméstico face ao presente diploma deve ser feita pelos empregadores no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 9º

Devolução de contribuições

1. As pessoas anteriormente consideradas como profissionais do serviço doméstico e que, ao abrigo do disposto no artigo 2º, são excluídas do sistema, podem requerer, junto da entidade gestora da protecção social, a devolução de contribuições pagas.

2. A devolução é efectuada na parte correspondente às prestações diferidas e pelo período declarado como profissional de serviço doméstico, com pagamento efectivo de contribuições.

3. O pedido de devolução prescreve no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 22/2009

de 23 de Novembro

O Programa do Governo para a presente legislatura tem dado destaque às políticas sociais, em articulação com as políticas macroeconómicas, como condição do desenvolvimento social e a melhoria das condições de vida das populações. Particularmente as mais pobres e vulneráveis e/ou em situação de risco.

O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março, institui a Pensão Social em três modalidades: (i) Pensão Básica, (ii) Pensão Social por invalidez e (iii) Pensão Social de Sobrevivência, como almofada de segurança social que visa garantir aos contribuintes que não estejam integrados em qualquer sistema formal de protecção social, condições mínimas de subsistência, remetendo para Decreto-Regulamentar a fixação do valor da pensão básica.

O número de beneficiários da Pensão Social passou de 12.870 (doze mil oitocentos e setenta) em 2001, para 22.950 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta) em 2009, e em termos do valor da Pensão sofreu um aumento de 1.300\$00 (mil e trezentos escudos) para 3.588\$00 (três mil quinhentos e oitenta e oito escudos) até esta data.

Considerando o aumento do custo da vida, decorrente do aumento de preço dos bens da primeira necessidade, afectando sobretudo as camadas sociais mais pobres e vulneráveis da população a que pertencem os pensionistas da Pensão Social do regime não contributivo, impõe-se que sejam tomadas medidas visando a reposição do poder de compra dos mesmos.

No quadro do processo de melhoria das prestações do regime não contributivo da segurança social, e visando a redução sustentada da pobreza extrema, o presente diploma vem assim actualizar a pensão básica do regime não contributivo, que tem como destinatários pessoas não integradas em qualquer sistema formal de protecção social.

Nestes termos,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e alínea b) do n.º 2 do artigo 259º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração do Valor da Pensão Social Básica

É alterado o valor da Pensão Social Básica do regime não contributivo da segurança social, que passa a fixar-se em 4.500\$00 (quatro mil e quinhentos escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 10 de Novembro de 2009.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 35/2009

de 23 de Novembro

Tendo em conta a necessidade da Enapor – Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A, financiar o seu plano de investimentos no sector portuário, bem como a necessidade de participar na construção do Navio Patrulha co-financiado pelo Governo de Cabo Verde e pela Oret;

Sabendo que, para a realização desses investimentos, é necessário um financiamento bancário, no valor de 400.000.000 ECV (quatrocentos milhões de escudos);

Considerando ainda que o aval solicitado constitui uma das condições necessárias à linha de crédito a ser assinado junto do Banco Comercial do Atlântico e da Caixa Económica de Cabo Verde visando financiar a participação da Enapor no projecto navio patrulha, projecto esse de manifesto interesse nacional, enquadrado no DECRP e na política sectorial do Governo em termos de segurança marítima, propõe-se a concessão do aval do Estado;

Visto o disposto nos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado;

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, um aval à Empresa Nacional de Administração dos Portos, no montante de 400.000.000\$00 ECV (quatrocentos milhões de escudos cabo-verdianos) visando garantir uma operação de crédito, para efeito de Financiamento do seu Projecto de Investimento.

Artigo 2º

Prestação do aval

O aval deve ser prestado pela Direcção-Geral do Tesouro, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 660\$00